



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 18 de novembro de 2008. PÁGINA 28 DODF Nº 230, quarta-feira, 19 de novembro de 2008
PORTARIA Nº 12, DE 07 DE JANEIRO DE 2009. DODF Nº 7, sexta-feira, 9 de janeiro de 2009 PÁGINA 6

Parecer nº 288/2008-CEDF

Processo nº 410.000913/2008

Interessado: **Centro Olímpico de Ensino**

- Confirma a autorização para oferta do ensino médio, abrangendo as três séries dessa etapa de ensino, iniciando-se em 2008.
- Ratifica a decisão do CEDF de não autorizar a oferta do ensino médio iniciada em 2007.
- Por outra providência.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – O presente parecer endereça-se ao recurso impetrado pelo Centro Olímpico de Ensino, localizado à Avenida São Paulo Quadra 49, Lote 14/ Avenida Goiás, Quadra 49, lote 12, Planaltina, DF, instituição escolar de propriedade conjunta do Centro Olímpico de Ensino Ltda e da Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda, situadas ambas no endereço já citado.

Sendo o foco do parecer o recurso interposto, dispensa-se a formalidade do registro no que concerne ao histórico do estabelecimento de ensino para centrar-se no recurso, tal como foi solicitado deste parecerista (fl. 56).

Contende, a diretora do estabelecimento, conclusões do Parecer nº 15/2008-CEDF (fls. 8-11, datado de 31 de janeiro do corrente), especificamente no que tange, (a) a autorização de oferta do ensino médio de forma gradativa a partir de 2008 e (b) e implantação do ensino médio a partir de 2007. Alega a impetrante ser o parecer “*omisso e obscuro*” (fl. 02), decorrendo do alegado prejuízos múltiplos à instituição.

A pretensão da diretora foi acolhida pelo Exmo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, havendo sido negada anteriormente pelo Juízo de primeira instância (fl. 05). Entendeu, aquele Magistrado, haver *perigo na demora*, no pronunciamento deste Conselho, impossibilitando de o agravante tomar as medidas necessárias para compor seu corpo discente e docente (fl. 05).

Tendo sido incumbido de relatar este mesmo processo em 01 de julho pretérito (fl. 48), este conselheiro solicitou pronunciamento da Assessoria Jurídico-Legislativa a fim de consolidar um juízo sobre a pretensão do estabelecimento de ensino (fl. 49). O pronunciamento encontra-se exarado na Informação Jurídica nº 386/2008-AJU/SE (fls. 51-53, datado de 12 de agosto último). O documento serve de lastro a ofício dirigido pelo Sr. Chefe da AJU/SE à Sra. Secretária Adjunta, no qual posiciona-se pelo afastamento da exigência de implantação gradativa da oferta do ensino médio referente ao Centro Olímpico de Ensino. O teor desse documento norteará a análise do processo, tal como segue.

ANÁLISE – Há que se considerar dois componentes no presente processo; eles serão examinados de per si. O primeiro componente refere-se à alegação originária da diretora do



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

estabelecimento de ensino, de haver equívoco, por parte da relatora do Parecer nº 15/2008-CEDF, sobre a autorização de implantar-se o ensino médio de forma gradativa; o entendimento da diretora é de que tal autorização tenha abrangência integral das três séries daquele nível de ensino.

Efetivamente, o Parecer nº 15/2008-CEDF escuda-se nos artigos 84 a 86 da Resolução 1/2005-CEDF, particularmente neste último. No tocante à autorização de oferta de nível, etapa ou modalidade de ensino o teor do artigo não explicita exigência de que se dê de forma gradativa. Trata-se de questão hermenêutica, carecendo, entretanto, de respaldo no texto da Resolução. Este é, também, o entendimento do Assessor Jurídico, referendado pelo Chefe da mesma AJU/SE. Expressamente, o texto do ofício desse último à Secretária Adjunta é de que se deva “*afastar a exigência de implantação gradativa da oferta do ensino médio*” (fl. 54).

O segundo componente do processo funda-se na alegação, por parte da diretora do estabelecimento de ensino, de irregularidade no início da oferta do ensino médio em 2007. Não existe omissão ou obscuridade no Parecer com referência a este aspecto do Processo; ao contrário, ele é cristalino, diáfano. O estabelecimento de ensino iniciou a oferta do ensino médio em 2007 sem haver tomado a providência de requerer sua autorização. Efetivamente, esse pedido veio a ser feito em 2008, quando já havia uma turma em funcionamento, fato este registrado em relatório da SUBIP/SE (fl. 18). Era, portanto, irregular o funcionamento dessa turma, do que decorreu a conclusão do Parecer.

A conclusão do Parecer nº 15/2008-CEDF apenas ratifica o teor do Parecer nº 239/2007-CEDF, datado de 09 de outubro de 2007, cujas conclusões são aqui transcritas:

“...(c) pelo indeferimento do pedido de autorização para implantação do ensino médio uma vez que a instituição não cumpriu o art. 86 da Resolução 1/2005 do CEDF;

(d) pela validação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados em relação ao ensino médio, para regularização da vida escolar e expedição de transferência dos alunos para instituição educacional credenciada e autorizada a oferecer essa etapa da Educação Básica;

(e) pela proibição de realizar matrículas em qualquer série do ensino médio...”

Como se pode concluir, no tocante ao início da oferta do ensino médio pelo Centro Olímpico de Ensino, em 2007, o Parecer é cristalino: foi um ato ilegal. Ilegalidade a ser sanada pelo caminho prescrito nas conclusões (d) e (e) do referido Parecer.

CONCLUSÃO - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) confirmar a autorização para oferta do ensino médio pelo Centro Olímpico de Ensino, localizado à Avenida São Paulo Quadra 49, Lote 14/ Avenida Goiás, Quadra 49, lote 12, Planaltina, DF, mantido pelo Centro Olímpico de Ensino Ltda e pela Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda, situadas ambas no



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

endereço já citado, porém retificando-se que essa autorização abrange as três séries dessa etapa de ensino iniciando-se em 2008;

- b) ratificar a decisão do CEDF contida nos Pareceres nº 239/2007 e 15/2008 de não autorizar a oferta do ensino médio iniciada em 2007 informando que continuam vigentes as mesmas conclusões do referido parecer no tocante ao encaminhamento dos alunos incidentes na condição de matrícula em 2007;
- c) recomendar à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SEDF proceder à verificação do cumprimento, por parte da instituição educacional, das exigências contidas nos Pareceres citados no que concerne aos alunos matriculados indevidamente na 1ª série do ensino médio em 2007.

Este é o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 11 de novembro de 2008.

JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 11/11/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal